



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.014925/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.685 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente FRANCISCO CINTRA FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer despesas médicas no valor parcial de R\$5.431,68.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$6.840,81 para saldo de imposto a pagar de R\$13.470,87.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$24.109,30, com Amil Saúde S/A e Unimed, por falta de comprovação.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 4/10/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 21/10/2010, às fls. 2/47 dos autos, na qual o contribuinte alegou que se tratava de despesa médica própria.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 76/79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer as despesas médicas informadas com Medial Saúde, no valor de R\$16.161,48.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 26/11/2013 (fl. 83), a contribuinte, em 20/12/2013 (fl. 110), apresentou recurso voluntário, às fls. 94/109, alegando, em apertado resumo, que a Cooperativa dos Produtores de Leite de Alta Paulista teria um plano de saúde coletivo junto à Unimed de Tupa. Seria filiado desse plano assim como sua mulher e dependente e os pagamentos teriam sido efetuados diretamente à cooperativa. Acrescenta que, ao solicitar declaração dos pagamentos realizados à Unimed, teria sido surpreendido pelo fato dos valores serem inferiores aos descontados pela cooperativa. Não teria havido qualquer intenção de sonegação de sua parte, tendo sido levado a erro pela referida cooperativa.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com Unimed, no valor de R\$6.119,70.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No curso da ação fiscal, o contribuinte não atendeu a intimação para apresentar comprovantes de pagamentos com plano de saúde com indicação de todos os beneficiários (fl.54).

Em sua impugnação, foram juntados documentos de fls. 33/45, os quais não foram considerados hábeis na decisão recorrida:

Junta ainda comprovante de despesas médicas com a Unimed (fls. 33/46), contudo não traz nenhum documento que esclarece quem são as pessoas beneficiárias do plano de saúde, logo deve ser mantida essa glosa

De fato, os boletos bancários indicavam que se tratava de despesa com Unimed, mas sem consignar os beneficiários do plano.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta declarações da Unimed (fl.108) e da Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista (fl.109).

O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que se destinam a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação na deficiência da documentação juntada. Vê-se que a matéria foi objeto da manifestação da defesa apresentada, não havendo que se cogitar de supressão de instância na análise da matéria.

Ainda que a cooperativa aponte o recebimento da quantia de R\$6.126,48 do contribuinte, entendo que deve ser restabelecida a dedução de R\$5.431,68, visto que é esse o valor reconhecido pela empresa responsável pelo plano de saúde como tendo sido pago em benefício do contribuinte e de sua dependente (fl. 57). Depreende-se que os valores cobrados pela cooperativa incluem outras despesas, estranhas ao plano de saúde e que não foram repassadas para a Unimed. Não restando esclarecida a natureza desses valores não repassados à Unimed, cabe a manutenção da glosa dessa parcela.

Quanto a sua boa fé, esclareço que não é suficiente para eximir sua responsabilidade em relação ao feito, conforme disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o recorrente não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer despesas médicas no valor parcial de R\$5.431,68.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez